



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.006957/2004-69
Recurso nº : 149.092
Matéria : CSLL – EX.: 1999
Recorrente : GAVA & CIA. LTDA. - MASSA FALIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 108-09.305

CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA – RETROATIVIDADE BENIGNA – Uma vez descrita a situação fática, subjacente ao lançamento da multa isolada com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, por compensação indevida com crédito de natureza não tributária e advento da Lei nº 11.051/2004, que deixou de definir tal hipótese como infração sujeita a multa isolada, é de se reconhecer a aplicação do art. 106 ,II, “a” do CTN, para cancelar a exigência pela retroatividade benigna infracional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAVA & CIA. LTDA. - MASSA FALIDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006957/2004-69
Acórdão nº. : 108-09.305
Recurso nº. : 149.092
Recorrente : GAVA & CIA. LTDA. - MASSA FALIDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de multa isolada por falta de recolhimento da estimativa referente a 31/05/98, por compensação indevida da CSLL (crédito de natureza não tributária, relativo a ação judicial movida pelo espólio de José Teixeira Palhares e outros, contra o Estado do Paraná, referente a posse de terras denominadas "Apertados"), com base no art. 44, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:

- preliminar de nulidade, por falta de descrição completa dos fatos que ensejaram a autuação fiscal e, com efeito, cerceamento do direito de defesa;
- no mérito, alega a possibilidade de proceder a compensação, com base nas disposições do novo Código Civil (art. 374), que tratam da compensação, que revogou as normas em contrário da SRF, asseverando ainda, que, a fls. 46: " Deve-se ressaltar, outrossim, que a Lei Ordinária nº 10.677/2003, editada para por termo à eficácia do artigo 374 do Código Civil, só foi publicada em 25 de maio de 2003, ou seja, durante a vigência do aludido preceito legal. Se assim ocorreu, prevalece o princípio da anterioridade, que impede a eficácia imediata da nova regra, eis que a mesma, ao revogar o preceito legal sob análise, passou a restringir o exercício do direito do contribuinte à compensação e, por consequente, majorar a obrigação devida pelo contribuinte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006957/2004-69
Acórdão nº. : 108-09.305

- insurge-se contra a taxa "selic", por entender cumulativa com os juros.

Em 02/12/2004 a interessada, por seu mandatário, comunicou haver sido decretada sua falência em 26/10/2004 (fls 73/80) postulando a intimação do síndico da massa falida. Esse, por sua vez, em 28/12/2004 comunicou que havia constituído novos mandatários(fls. 81/90).

A DRJ de Curitiba considerou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

" Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2004.
Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA
Estando corretamente enquadrado o lançamento e descritas com clareza as infrações , descabe a preliminar de sua nulidade a pretexto de cerceamento de direito de defesa, que só anula despachos e decisões, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.
Lançamento Procedente."

Assim, fundamentou seu voto:

- que a discussão de mérito somente poderia ter sido apresentada nos processos competentes de compensação, conforme fls. 94 e, uma vez que não foram apresentadas, tempestivamente, nos processos aludidos, as manifestações de inconformidade respectivas, precluiu seu direito de se insurgir quanto a questão de mérito suscitada no presente processo..

- no mesmo sentido, descabe a apreciação da taxa "selic' pois se trata apenas de lançamento de multa isolada, por caracterização de evidente intuito de fraude, qual seja, compensação de crédito de natureza não-tributária;

- rejeita preliminar de cerceamento de direito de defesa, asseverando o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006957/2004-69

Acórdão nº. : 108-09.305

" a interessada reclama de a descrição dos fatos relatar a compensação indevida por ela intentada e de a falta de clareza do relatório dificultar a perfeita compreensão do raciocínio lógico-jurídico utilizado para proceder ao lançamento. Contradizendo tais razões, transcreve do auto de infração exatamente a parte que esclarece que, como esses valores indevidamente compensados foram informados em DCTF, é constituído o crédito tributário relativo a multa de ofício (75% do valor original), prevista no art. 18 da Lei nº 10.833"

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, suscitando o seguinte:

- a modificação do dispositivo do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, fundamento legal do lançamento de ofício, pelo advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, logo após o encerramento da ação fiscal e a autuação em exame, mediante o qual deixou de definir como infração tributária a compensação indevida com crédito de natureza não tributária, circunscrevendo somente as hipóteses descritas no art. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64 (tipos: sonegação, fraude e conluio). Pelo que invoca aplicação do disposto no art. 106 do CTN, sobre a retroatividade benigna;

- ademais, como se trata de massa falida, não se aplica a multa administrativa em comento, na esteira de decisão colacionada do STF a fls.103.

Verifica-se o atendimento da condição procedimental para o seguimento do presente recurso voluntário, a fls. 105/118.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006957/2004-69
Acórdão nº. : 108-09.305

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Está demonstrado nestes autos que o lançamento de ofício decorreu de compensação indevida com crédito de natureza não tributária, não obstante a decisão de primeira instância, corretamente, não ter adentrado na discussão do mérito de tal fato. Certo está que a situação fática da exigência fiscal, pela descrição a fls. 32, decorre de procedimentos de compensações indeferidas pela utilização de créditos de natureza não tributária.

Tanto isso é verídico que a autoridade lançadora fundamentou legalmente a aplicação da multa isolada sobre a estimativa mensal da CSLL nas disposições do art. 43 e 44, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, combinadas com o artigo 18 e seus parágrafos da Lei nº 10.833/2003.

E, nesse sentido, procede o argumento de defesa suscitado pela Recorrente perante esta segunda instância de julgamento administrativo.

Ora, com o advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, alterou-se a disposição do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, fundamento legal da exação como aduzido, para excluir a hipótese expressamente contemplada de imposição da multa isolada para a compensação indevida pelo crédito ser de natureza não tributária, restringindo-se, tão-somente, às hipóteses descritas nos termos dos art. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, razão pela qual é de se admitir, claramente, o enquadramento da situação autuada na disposição do tratamento concedido pela Lei nº 11.051/2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006957/2004-69
Acórdão nº. : 108-09.305

Vale dizer, concordo com o entendimento exarado pela Recorrente, eis que o art. 106 do CTN contempla a retroatividade benigna no caso de aplicação pretérita de lei quando o ato, não definitivamente julgado, deixe de ser definido como infração.

É a situação fática descrita no presente lançamento.

Deixou a nova lei citada de 2004 de definir como infração, penalizada com a multa isolada, como exigida nestes autos, por compensação indevida com crédito de natureza não tributária, motivo pelo qual procede suas razões recursais, devendo-se, portanto, reconhecer a aplicabilidade retroativa da Lei nº 11.051/2004, para afastar-se a hipótese infracional acusada pela autoridade lançadora, à luz do previsto no art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, sou por dar integral provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO